SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 948832 - SP (2024/0365916-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	CLOVIS RODRIGUES DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADA	:	SILMARA APARECIDA QUEIROZ - SP231257
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO. MINORANTE. RÉU REINCIDENTE. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, com repercussão geral previamente reconhecida (Tema n. 280), assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016). É necessário, portanto, que as fundadas razões

Documento eletrônico VDA48171270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/06/2025 13:37:31
Publicação no DJEN/CNJ de 16/06/2025. Código de Controle do Documento: c8a09a6c-8557-4c23-89cc-069859214ecb

quanto à existência de situação flagrancial sejam anteriores à entrada na casa, ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo. É dizer, não se admite que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida.

3. No caso concreto, policiais receberam denúncias anônimas de que em determinada chácara se praticava o crime de tráfico de drogas. Diante disso, foram até o local e viram o agravante sair do imóvel em um carro. Promoveram buscas pessoal e veicular e, inicialmente, nada de ilícito foi encontrado. Em seguida, decidiram vistoriar também o outro automóvel que se encontrava na rampa de acesso à chácara, tendo em vista que, questionados, os abordados nada souberam esclarecer sobre ele. Nessa segunda busca veicular, os policiais encontraram armas e drogas. Em seguida, ingressaram na chácara e localizaram grande quantidade de entorpecentes. Como se percebe, o ingresso no domicílio ocorreu após uma segunda busca veicular, em um automóvel que estava estacionado na via de acesso ao imóvel, onde houve a localização de drogas. Essa vistoria veicular foi motivada por elementos concretos, uma vez que o automóvel estava estacionado na rampa de acesso ao local indicado pelas investigações, sem ninguém dentro, havendo ainda o paciente demonstrado nervosismo ao ser questionado sobre ele, sem saber esclarecer a respeito. Tais elementos, em conjunto, indicam objetivamente a existência de fundada suspeita de que o automóvel contivesse objetos ilícitos. Ademais, pelas circunstâncias acima destacadas e pelo contexto global da ação, que envolvia investigações prévias e a apreensão de objetos ilícitos em busca veicular em automóvel localizado na rampa de acesso à chácara, observo que, antes mesmo de ingressar no imóvel, os agentes estatais puderam angariar elementos suficientes – externalizados em atos concretos – de que, naquele lugar, estaria havendo a prática de crime, tudo a demonstrar que estava presente o elemento "fundadas razões", a autorizar o ingresso no domicílio.

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "a cadeia de custódia consiste no caminho idôneo a ser percorrido pela prova até sua análise pelo expert, de modo que a ocorrência de qualquer interferência indevida durante sua tramitação probatória pode resultar em sua imprestabilidade para o processo de referência" (AgRg no HC n.

Documento eletrônico VDA48171270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/06/2025 13:37:31
Publicação no DJEN/CNJ de 16/06/2025. Código de Controle do Documento: c8a09a6c-8557-4c23-89cc-069859214ecb

829.138/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).

5. No caso, observa-se que os dados colacionados no acórdão não demonstram falha na apropriação dos elementos probatórios ou na sua preservação. Não há registro acerca de rompimento do lacre, violação do recipiente, irregularidade no transporte, manipulação, adulteração ou outra eventual desatenção dos procedimentos necessários, aos ditames dos arts. 158-A ao 158-F do CPP, para manter e documentar a história cronológica dos vestígios coletados. Assim, não é possível afirmar que houve quebra da cadeia de custódia. Além disso, não se pode presumir eventual má-fé dos agentes públicos no manuseio das provas.

6. Para a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante. No caso, as instâncias ordinárias consideraram indevida a aplicação do redutor com fundamento na reincidência, circunstância que, de fato, impede a concessão do benefício, conforme expressa previsão legal.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 12 de junho de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA48171270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/06/2025 13:37:31
Publicação no DJEN/CNJ de 16/06/2025. Código de Controle do Documento: c8a09a6c-8557-4c23-89cc-069859214ecb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 948832 - SP (2024/0365916-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	CLOVIS RODRIGUES DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADA	:	SILMARA APARECIDA QUEIROZ - SP231257
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO. MINORANTE. RÉU REINCIDENTE. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, com repercussão geral previamente reconhecida (Tema n. 280), assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016). É necessário, portanto, que as fundadas razões

Documento eletrônico VDA47871668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/06/2025 19:25:49
Código de Controle do Documento: 3310c69c-29d7-4219-83cd-a1039e6fbaae

quanto à existência de situação flagrancial sejam anteriores à entrada na casa, ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo. É dizer, não se admite que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida.

3. No caso concreto, policiais receberam denúncias anônimas de que em determinada chácara se praticava o crime de tráfico de drogas. Diante disso, foram até o local e viram o agravante sair do imóvel em um carro. Promoveram buscas pessoal e veicular e, inicialmente, nada de ilícito foi encontrado. Em seguida, decidiram vistoriar também o outro automóvel que se encontrava na rampa de acesso à chácara, tendo em vista que, questionados, os abordados nada souberam esclarecer sobre ele. Nessa segunda busca veicular, os policiais encontraram armas e drogas. Em seguida, ingressaram na chácara e localizaram grande quantidade de entorpecentes. Como se percebe, o ingresso no domicílio ocorreu após uma segunda busca veicular, em um automóvel que estava estacionado na via de acesso ao imóvel, onde houve a localização de drogas. Essa vistoria veicular foi motivada por elementos concretos, uma vez que o automóvel estava estacionado na rampa de acesso ao local indicado pelas investigações, sem ninguém dentro, havendo ainda o paciente demonstrado nervosismo ao ser questionado sobre ele, sem saber esclarecer a respeito. Tais elementos, em conjunto, indicam objetivamente a existência de fundada suspeita de que o automóvel contivesse objetos ilícitos. Ademais, pelas circunstâncias acima destacadas e pelo contexto global da ação, que envolvia investigações prévias e a apreensão de objetos ilícitos em busca veicular em automóvel localizado na rampa de acesso à chácara, observo que, antes mesmo de ingressar no imóvel, os agentes estatais puderam angariar elementos suficientes – externalizados em atos concretos – de que, naquele lugar, estaria havendo a prática de crime, tudo a demonstrar que estava presente o elemento "fundadas razões", a autorizar o ingresso no domicílio.

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "a cadeia de custódia consiste no caminho idôneo a ser percorrido pela prova até sua análise pelo expert, de modo que a ocorrência de qualquer interferência indevida durante sua tramitação probatória pode resultar em sua imprestabilidade para o processo de referência" (AgRg no HC n.

Documento eletrônico VDA47871668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/06/2025 19:25:49
Código de Controle do Documento: 3310c69c-29d7-4219-83cd-a1039e6fbaae

829.138/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).

5. No caso, observa-se que os dados colacionados no acórdão não demonstram falha na apropriação dos elementos probatórios ou na sua preservação. Não há registro acerca de rompimento do lacre, violação do recipiente, irregularidade no transporte, manipulação, adulteração ou outra eventual desatenção dos procedimentos necessários, aos ditames dos arts. 158-A ao 158-F do CPP, para manter e documentar a história cronológica dos vestígios coletados. Assim, não é possível afirmar que houve quebra da cadeia de custódia. Além disso, não se pode presumir eventual má-fé dos agentes públicos no manuseio das provas.

6. Para a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante. No caso, as instâncias ordinárias consideraram indevida a aplicação do redutor com fundamento na reincidência, circunstância que, de fato, impede a concessão do benefício, conforme expressa previsão legal.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CLÓVIS RODRIGUES DA CRUZ interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que deneguei a ordem de habeas corpus.

O impetrante sustenta, em síntese: a) a inexistência de fundadas suspeitas para as buscas veicular e domiciliar; b) a quebra da cadeia de custódia e c) a presença dos requisitos para aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

Documento eletrônico VDA47871668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/06/2025 19:25:49
Código de Controle do Documento: 3310c69c-29d7-4219-83cd-a1039e6fbaae

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Busca pessoal

Segundo o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver **fundada suspeita** de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de **objetos** ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

Em julgamento sobre o tema, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, interpretando o referido dispositivo legal, alguns critérios para a realização de tal medida. Confiram-se:

> 1. Exige-se, em termos de *standard* probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de **fundada** suspeita (justa causa) – **baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto** – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.
> 2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (*fishing expeditions*), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.
> 3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. **denúncias anônimas)** ou **intuições /impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta**, baseadas, por exemplo, exclusivamente,

Documento eletrônico VDA47871668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/06/2025 19:25:49
Código de Controle do Documento: 3310c69c-29d7-4219-83cd-a1039e6fbaae

> no tirocínio policial. Ante a ausência de **descrição concreta e precisa**, pautada em elementos **objetivos**, a classificação **subjetiva** de determinada **atitude ou aparência como suspeita**, ou de certa reação ou expressão corporal como **nervosa, não preenche** o *standard* probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP.
> 4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos – independentemente da quantidade – após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento "fundada suspeita" seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.
> 5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na **ilicitude** das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do (s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.
> (**RHC n. 158.580/BA**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 25/4/2022, grifos no original)

Conforme ensina Gisela Aguiar Wanderley, "A conclusão alcançada no RHC 158.580/BA se alinha ao entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso Fernández Prieto & Tumbeiro v. Argentina (2020), no sentido de que 'a suspeita baseada no estado emocional ou na idoneidade ou não da reação ou forma de vestir [...] constitui uma apreciação subjetiva que, ante a ausência de elementos objetivos, de nenhum modo demonstra a necessidade da medida [busca pessoal]'" (WANDERLEY, Gisela Aguiar. Quando é fundada a suspeita? O *standard* probatório para a busca pessoal. *In*: *Homenagem ao Ministro Rogerio Schietti* – 10 anos do STJ. BORGES, Ademar; SICILIANO, Benedito; VERANO, Cristiano (Org.), Ribeirão Preto: Migalhas, 2023, p. 397-409).

No mencionado precedente, a Corte Interamericana assentou ser necessário para uma busca pessoal:

> **(a)** que a polícia indique as circunstâncias objetivas pelas quais se promove uma detenção ou busca sem ordem judicial e sempre com relação concreta com a prática de uma infração penal; **(b)** que tais circunstâncias devem ser prévias a todo o procedimento e de interpretação restritiva; **(c)** que devem se dar em uma situação de

Documento eletrônico VDA47871668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/06/2025 19:25:49
Código de Controle do Documento: 3310c69c-29d7-4219-83cd-a1039e6fbaae

> urgência que impeça o requerimento de uma ordem judicial; **(d)** que as forças de segurança devem registrar exaustivamente nas atas do procedimento os motivos que deram origem à detenção ou à busca; **(e)** a não utilização de critérios discriminatórios para a realização de uma detenção.
> (Corte IDH, Caso *Fernández Prieto e Tumbeiro v. Argentina*. Sentença de 1.9.2020. Mérito e reparações, § 68 e seguintes. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_411_esp.pdf, acesso em: fev. 2022)

Em 11/4/2024, o Plenário do Supremo Tribunal Federal **reforçou essa compreensão quanto à necessidade de elementos objetivos para a busca**, ao firmar a tese, no **HC n. 208.240/SP**, de que "A busca pessoal, independente de mandado judicial, **deve estar fundada em elementos indiciários objetivos** de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele, ou aparência física".

II. Inviolabilidade de domicílio – direito fundamental

O caso traz a lume antiga discussão sobre a legitimidade do procedimento policial que, depois do ingresso no interior da residência de determinado indivíduo, sem autorização judicial, logra encontrar e apreender objetos ilícitos, de sorte a configurar a prática de crimes cujo caráter permanente legitimaria, segundo ultrapassada linha de pensamento, o ingresso domiciliar.

Faço lembrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE n. 603.616/RO**, **com repercussão geral previamente reconhecida (Tema n. 280)**, assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, **devidamente justificadas** *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 10/5/2016).

É necessário, portanto, que as **fundadas razões quanto à existência de situação flagrancial sejam anteriores à entrada na casa**, **ainda que essas**

Documento eletrônico VDA47871668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/06/2025 19:25:49
Código de Controle do Documento: 3310c69c-29d7-4219-83cd-a1039e6fbaae

justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo. É dizer, não se admite que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida.

Ora, se o próprio juiz só pode determinar a busca e apreensão durante o dia, e mesmo assim mediante decisão devidamente fundamentada, depois de prévia análise dos requisitos autorizadores da medida, **não seria razoável conferir a um servidor da segurança pública total discricionariedade para, com base em mera capacidade intuitiva**, entrar de maneira forçada na residência de alguém e, então, verificar se nela há ou não alguma substância entorpecente.

A ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativamente à ocorrência de tráfico de drogas, pode acabar **esvaziando o próprio direito à privacidade e à inviolabilidade de sua condição fundamenta**l.

Depois do julgamento do Supremo, este Superior Tribunal de Justiça, imbuído da sua missão constitucional de interpretar a legislação federal, passou – sobretudo a partir do **REsp n. 1.574.681/RS** (Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, DJe 30/5/2017) – a tentar dar concretude à expressão "fundadas razões", por se tratar de **expressão extraída pelo STF do art. 240, § 1º, do CPP**.

Assim, dentro dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte vem empreendendo esforços para interpretar o art. 240, § 1º, do CPP e, em cada caso, decidir sobre a existência (ou não) de elementos prévios e concretos que amparem a diligência policial e configurem fundadas razões quanto à prática de crime no interior do imóvel.

III. O caso dos autos

De acordo com a denúncia, os fatos transcorreram da seguinte forma (fls. 39-40):

> Segundo apurado policiais civis efetuavam investigações visando identificar e prender indivíduos integrantes de organização criminosa (PCC), que estariam na chácara indicada acima. Assim, efetuaram campanha no local e avistaram um veículo camionete Fiat Strada entrando no imóvel. Quando se deu a saída do auto do local os policiais fizeram a abordagem.

Documento eletrônico VDA47871668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/06/2025 19:25:49
Código de Controle do Documento: 3310c69c-29d7-4219-83cd-a1039e6fbaae

> O veículo era conduzido por CLÓVIS, que estava acompanhado de EDSON, que se intitulou morador do imóvel.
> Realizada vistoria no automóvel e revista nos denunciados nada de ilícito foi localizado. Ocorre que diante do aparente nervosismo de ambos, os policiais os indagaram sobre a chácara e o automóvel Citroen Xsara que era possível visualizar estacionado no local. Ocorre que nenhum dos denunciados nada declarou.
> EDSON então franqueou a entrada dos policiais no imóvel e, vistoriando o veículo Citroen ali estacionado, os policiais localizaram em seu interior, sob o painel, um revólver número 31028, marca Taurus, calibre 38. No interior do automóvel também foram localizados, no assento traseiro, quatro sacos contendo cocaína na forma de "crack", bem como manuscritos de contabilidade e uma balança de precisão modelo "Prix".
> Os policiais também vistoriaram o imóvel e encontraram, no sótão, dez "tijolos" 10 tijolos de cocaína.
> Ao serem informalmente indagados os denunciados ficaram em silêncio.
> Diante da natureza, quantidade, da forma de acondicionamento das drogas, bem como as circunstâncias, o local da apreensão, as informações pretéritas obtidas pelos policiais, aliada à apreensão de balança de precisão e de arma de fogo, afigura-se quadro seguro a apontar que as drogas apreendidas seriam destinadas à entrega a consumo alheio e os denunciados estavam ali associados para a prática do tráfico de drogas.

A Juíza singular, ao afastar a tese defensiva, assim argumentou, no que interessa (fls. 77-78, destaquei):

> Segundo apurado policiais civis **efetuavam investigações visando identificar e prender indivíduos integrantes de organização criminosa (PCC), que estariam na chácara indicada acima. Assim, efetuaram campanha no local e avistaram um veículo camionete Fiat Strada entrando no imóvel. Quando se deu a saída do auto do local os policiais fizeram a abordagem.**
> **O veículo era conduzido por CLÓVIS, que estava acompanhado de EDSON, que se intitulou morador do imóvel.**
> **Realizada vistoria no automóvel e revista nos denunciados nada de ilícito foi localizado.**
> **Ocorre que diante do aparente nervosismo de ambos, os policiais os indagaram sobre a chácara e o automóvel Citroen Xsara que era possível visualizar estacionado no local e os acusados não apresentaram qualquer declaração a respeito, entretanto, vistoriando o veículo Citroen ali estacionado, localizaram em seu**

Documento eletrônico VDA47871668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/06/2025 19:25:49
Código de Controle do Documento: 3310c69c-29d7-4219-83cd-a1039e6fbaae

> **interior, sob o painel, um revólver número 31028, marca Taurus, calibre 38. No interior do automóvel também foram localizados, no assento traseiro, quatro sacos contendo cocaína na forma de "crack", bem como manuscritos de contabilidade e uma balança de precisão modelo "Prix".**
> Os policiais também vistoriaram o imóvel e encontraram, no sótão, 10 (dez) "tijolos" de cocaína.

No mesmo sentido, a orientação do acórdão que negou provimento à apelação defensiva. Veja-se (fls. 122-124, destaquei):

> Este é o conjunto probatório produzido, o qual sustenta a condenação nos termos da r. sentença.
> Os relatos dos policiais, no inquérito e em Juízo, foram coerentes e harmônicos naquilo de essencial, sendo que pequenas divergências laterais não infirmam a prova acusatória.
> Segundo narraram, realizavam investigações visando identificar e prender indivíduos integrantes de organização criminosa (PCC) que estariam na chácara indicada acima. Assim, **efetuaram campana no local e avistaram um veículo Fiat Strada entrando no imóvel. Quando o automóvel saiu do local os policiais fizeram a abordagem**.
> Esse veículo Fiat Strada era conduzido por CLÓVIS, que estava acompanhado de EDSON, que se intitulou morador do imóvel.
> **Realizada vistoria no automóvel Fiat Strada e revista nos réus, em princípio nada de ilícito foi localizado**.
> **Diante do aparente nervosismo dos réus, os policiais os indagaram sobre a chácara e o automóvel Citroën Xsara que estava estacionado no local, mas os apelantes não apresentaram qualquer informação a respeito.**
> **Vistoriando o veículo Citroën ali estacionado, localizaram em seu interior, sob o painel, um revólver número 31028, marca Taurus, calibre 38. No interior do automóvel também foram encontrados, no assento traseiro, 4 sacos contendo cocaína na forma de crack, bem como manuscritos de contabilidade e uma balança de precisão.**
> **Os policiais, ao vistoriarem o interior do imóvel com autorização de EDISON**, localizaram no sótão 10 "tijolos" de cocaína.
> EDISON negou as imputações, alegando que não viu as drogas e que não as tinha em seu imóvel. Quanto ao veículo Xsara/Picasso, disse que não lhe pertencia, sendo que foi deixado na via pública por "terceira pessoa". Afirmou que chegou ao local em um veículo Chevrolet Ágile prata, o qual, todavia, sequer foi apreendido ou mencionado pelos policiais, a indicar que EDISON

Documento eletrônico VDA47871668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/06/2025 19:25:49
Código de Controle do Documento: 3310c69c-29d7-4219-83cd-a1039e6fbaae

> chegou ao local de outra maneira -- possivelmente conduzindo o veículo Xsara/Picasso -- e/ou anteriormente ao por ele afirmado (fls. 23/25, 359/363 e 905/911).

Ao rejeitar a alegação de nulidade suscitada em revisão criminal, a Corte estadual se manifestou nos seguintes termos (fls. 227-228, grifei):

> Não socorre a pretensão recursal o argumento invocado pela combativa Defesa - de que a diligência policial foi irregularmente realizada, sem que houvesse "fundada suspeita" que servisse à legitimação das buscas pessoal e veicular realizada pelos agentes públicos, ou sem que eles estivessem portando o indispensável mandado de busca que desse respaldo ao ingresso no imóvel de EDISON.
>
> Isso porque, como visto, os mencionados policiais civis Denis Correa Luan e Cleber Rodrigues Gimenez, responsáveis pela ocorrência, noticiaram em ambas as fases da persecução penal **que a abordagem a Clóvis e a EDISON foi efetivada após o recebimento de delação anônima dando conta "de que a chácara era usada para guarda de entorpecentes". No local indicado, durante breve "campana, visualizaram um veículo preto (obs. da Relatoria: um Fiat Strada ocupado pelos dois acusados, que apresentaram nervosismo) entrando no local", motivo pelo qual decidiram interceptá-lo. Nada de ilícito apreenderam em poder dos increpados ou no interior desse automóvel. Contudo, um "outro veículo Citroen [obs.: "anteriormente registrado em nome de CLÓVIS e que teve transferência a terceiro afastada pela prova dos autos" - fls. 1.373 dos autos originários] estava estacionado na rampa de acesso a chácara e neste veículo localizaram um compartimento secreto com drogas e a arma descrita na denúncia"** . EDISON "se identificou como proprietário do imóvel". Denis ingressou na casa e ali localizou "10 kg de cocaína", que estavam ocultos "no sótão".
>
> Tais razões se nos afiguram suficientes para a revista, não se havendo falar em mácula na abordagem policial.
>
> **De outro vértice, ainda que assim não fosse, sobre se tratar, no caso, de inequívoca situação de flagrante delito,** hipótese em que a própria Constituição excepciona a proibição de ingresso no domicílio sem autorização judicial ou do morador (artigo 5º, inciso XI), o fato de se praticar, dentro de residência, infração penal de caráter permanente, autorizaria, de qualquer maneira e com dispensa de mandado, o ingresso dos servidores públicos no lugar conspurcado.

Documento eletrônico VDA47871668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/06/2025 19:25:49
Código de Controle do Documento: 3310c69c-29d7-4219-83cd-a1039e6fbaae

Segundo se depreende dos autos, policiais receberam denúncias anônimas de que em determinada chácara se praticava o crime de tráfico de drogas. Diante disso, foram até o local e viram o agravante sair do imóvel em um carro. **Promoveram buscas pessoal e veicular e, inicialmente, nada de ilícito foi encontrado**. Em seguida, **decidiram vistoriar também o outro automóvel que se encontrava na rampa de acesso à chácara, tendo em vista que, questionados, os abordados nada souberam esclarecer sobre ele.** Nessa segunda busca veicular, os policiais encontraram armas e drogas. Em seguida, ingressaram na chácara e localizaram grande quantidade de entorpecentes.

Como se percebe, o ingresso no domicílio ocorreu após uma segunda busca veicular, em um automóvel que estava estacionado na via de acesso ao imóvel, onde houve a localização de drogas. Essa vistoria veicular foi motivada por elementos **concretos**, uma vez que o **automóvel estava estacionado na rampa de acesso ao local indicado pelas investigações, sem ninguém dentro, havendo, ainda, o paciente demonstrado nervosismo ao ser questionado sobre ele**, sem saber esclarecer a respeito.

Tais elementos, em conjunto, **indicam objetivamente a existência de fundada suspeita** de que o automóvel contivesse objetos ilícitos.

Ademais, pelas circunstâncias acima destacadas e pelo contexto global da ação, que envolvia investigações prévias e a apreensão de objetos ilícitos em busca veicular em automóvel localizado na rampa de acesso à chácara, observo que, **antes mesmo de ingressar no imóvel, os agentes estatais puderam angariar elementos suficientes** – externalizados em atos concretos – de que, naquele lugar, estaria havendo a prática de crime, tudo a demonstrar que estava presente o elemento "fundadas razões", a autorizar o ingresso no domicílio.

Assim, evidenciada a existência de fundada suspeita de flagrante delito para a realização da busca veicular, conforme exigido pelo art. 244 do Código de Processo Penal, **deve-se reconhecer a licitude da apreensão das drogas e da arma no veículo "Citroen Xsara/Picasso", bem como da busca domiciliar realizada na sequência.**

IV. Cadeia de custódia

Documento eletrônico VDA47871668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/06/2025 19:25:49
Código de Controle do Documento: 3310c69c-29d7-4219-83cd-a1039e6fbaae

Se é certo que, por um lado, o legislador trouxe, nos arts. 158-A a 158-F do CPP, determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova, também é certo que, por outro, quedou-se silente em relação aos critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as consequências jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses dispositivos legais. No âmbito da doutrina, as soluções apresentadas são as mais diversas.

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "a cadeia de custódia consiste no caminho idôneo a ser percorrido pela prova até sua análise pelo expert, de modo que a ocorrência de qualquer interferência indevida durante sua tramitação probatória pode resultar em sua imprestabilidade para o processo de referência" (**AgRg no HC n. 829.138/RN**, relator Ministro **Messod Azulay Neto**, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).

Acerca da alegação da quebra de cadeia de custódia, a Juíza de direito sentenciante assim se manifestou (fls. 72-73):

> Quanto a alegação de que as drogas foram enviadas para perícia de forma conjunta, verifico, que todas as substâncias entorpecentes constam do laudo de constatação de forma pormenorizada, diferenciados todos os itens, sendo o item "1"para os dez pacotes de drogas apreendidas na residência e os outros itens para as drogas apreendidas no veículo.
> Quanto a suposta falta de lacre, denota-se que tanto no laudo de constatação, quanto no exame químico-toxicológico constam as referências aos lacres apontados em cada item dos laudos.

O Tribunal, por seu turno, rejeitou a preliminar nos seguintes termos (fl. 161):

> IV. No mais, “quanto a suposta falta de lacre, denota-se que tanto no laudo de constatação, quanto no exame químico- toxicológico constam as referências aos lacres apontados em cada item dos laudos” (r. sentença, fls. 1.121 dos autos principais).

No caso, observo que **os dados colacionados no acórdão não demonstram falha na apropriação dos elementos probatórios ou na sua preservação**. Não há registro acerca de rompimento do lacre, violação do recipiente, irregularidade no transporte, manipulação, adulteração ou outra eventual

Documento eletrônico VDA47871668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/06/2025 19:25:49
Código de Controle do Documento: 3310c69c-29d7-4219-83cd-a1039e6fbaae

desatenção dos procedimentos necessários, aos ditames dos arts. 158-A ao 158-F do CPP, para manter e documentar a história cronológica dos vestígios coletados.

Assim, **não é possível afirmar que houve quebra da cadeia de custódia**. Além disso, não se pode presumir eventual má-fé dos agentes públicos no manuseio das provas.

V. Minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006

Para a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

A propósito, confira-se o seguinte trecho de voto deste Superior Tribunal: "Como é cediço, o legislador, ao instituir o referido benefício legal, teve como objetivo conferir tratamento diferenciado aos pequenos e eventuais traficantes, não alcançando, assim, aqueles que fazem do tráfico de entorpecentes um meio de vida" (**HC n. 437.178/SC**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 11/6/2019.)

O Juízo singular, ao afastar a minorante, assim argumentou, no que interessa (fl. 82):

> Anoto, por fim, que o réu não faz jus à causa de diminuição prevista no art. 33, § 4°, da Lei nº 11.343/06, porquanto é reincidente, conforme informação mencionada acima.

O Tribunal de origem, a seu turno, rechaçou a tese aventada pela defesa nos termos a seguir (fl. 161, destaquei):

> A retribuição foi estabelecida a partir da rigorosa observância do sistema trifásico e das pertinentes reflexões que as circunstâncias deste caso específico aconselhavam, **valendo realçar que tinha mesmo de ser rechaçada a redução hoje admitida pelo § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas à vista da recidiva ostentada por Clóvis (Processo nº 0000230-64.2008.8.26.0001, condenação por lesão corporal e ameaça - fls. 69 e 432 dos autos principais,**

Documento eletrônico VDA47871668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/06/2025 19:25:49
Código de Controle do Documento: 3310c69c-29d7-4219-83cd-a1039e6fbaae

> **conjugadas). E, ao revés do que alega a d. Defesa, a incidência do privilégio pressupõe primariedade do agente e não ausência de "reincidência específica". Logo, a reiteração criminosa, seja específica ou não, evidentemente impede a diminuição punitiva**.

No caso, conforme visto, as instâncias ordinárias consideraram indevida a aplicação do redutor com fundamento na **reincidência**, circunstância que, de fato, impede a concessão do benefício, conforme **expressa previsão legal**.

Por fim, apenas neste agravo regimental a defesa alega a suposta irregularidade na certificação da extinção da punibilidade, fato este que, segundo argumenta, afastaria a reincidência do agravante. Dessa forma, a fim de evitar supressão de instância e violação das regras recursais, essa tese não deve ser apreciada neste momento processual.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA47871668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/06/2025 19:25:49
Código de Controle do Documento: 3310c69c-29d7-4219-83cd-a1039e6fbaae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 948.832 / SP

Número Registro: 2024/0365916-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15009798420208260292 21051953720238260000 21467266920248260000

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	SILMARA APARECIDA QUEIROZ
ADVOGADA	:	SILMARA APARECIDA QUEIROZ - SP231257
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CLOVIS RODRIGUES DA CRUZ (PRESO)
CORRÉU	:	EDISON RIBEIRO TOME
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CLOVIS RODRIGUES DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADA	:	SILMARA APARECIDA QUEIROZ - SP231257
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA48142938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 00:27:41
Código de Controle do Documento: 18c75e79-4aa6-4200-b959-f3a63788092e

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48142938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 00:27:41
Código de Controle do Documento: 18c75e79-4aa6-4200-b959-f3a63788092e